ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.° 3.515/2010

"Regulamenta no âmbito do Município de Várzea Grande/MT o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e ao Microempreendedor Individual (MEI), de que trata a Lei Complementar Federal n°. 123/2006, e dá outras providências".

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu sanciono a seguinte lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Esta Lei Complementar regulamenta no âmbito do Município de Várzea Grande, o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Micro Empreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), respectivamente denominadas MEI, ME e EPP, criando a "*Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte de Várzea Grande/MT*".

§ 1°. Ficam recepcionadas na legislação municipal as normas estabelecidas pela Lei Complementar Federal n°. 123, de 14 de dezembro de 2006, abrangendo as Resoluções instituídas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN e pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

§ 2°. A administração pública municipal, através de seus órgãos competentes, poderá editar outras normas regulamentadoras para gerir o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal n°. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

§ 3°. Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se as definições de Microempresas (ME), de Empresas de Pequeno Porte, de Sociedade Empresária, de Sociedade Simples, de Empresário e de Microempreendedor Individual, previstas nos artigos 3°. e 18-A, da Lei Complementar Federal n° 123/2006.

§ 4°. Para as hipóteses não contempladas ou omissas nesta Lei Complementar serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal n° 123/2006.

Art. 2°. Esta Lei Complementar estabelece normas relativas:

I – ao incentivo à formalização de empreendimentos;

II – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

III – ao incentivo à geração de empregos;

IV – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

V – a inovação tecnológica e à educação empreendedora;

VI – ao associativismo e às regras de inclusão;

VII – criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

VIII – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Art. 3º. Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização. Devendo para tanto articular as competências próprias com os demais órgãos municipais e com os demais nas outras esferas envolvidas, para em conjunto, compatibilizar e integrar os procedimentos, de modo a evitar duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º. Caberá ao Poder Executivo Municipal tomar todas as providências necessárias para integração a REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, a fim de desburocratizar os procedimentos para a abertura, alteração e baixa de empresa. Podendo, ainda firmar outros convênios com demais entes e órgãos públicos das diferentes esferas, envolvidos na abertura e fechamento das pessoas jurídicas.

§ 2º. O recolhimento e arrecadação dos tributos municipais, poderão ser realizados contemplando a junção das obrigações num único Documento de Arrecadação Municipal, ainda que relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e demais secretarias.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise no âmbito administrativo municipal.

Art. 4º. O processo de registro e legalização do Microempreendedor Individual (MEI) deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor, observando-se a simplificação das normas municipais vigentes, sobre a lei de uso e ocupação do solo, de meio ambiente e de vigilância sanitária, para registro e legalização do empreendedor.

§ 1º. Fica isento de taxas, emolumentos e demais custos de competência do Município, referente à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, necessários à legalização e ao início de funcionamento das atividades do Microempreendedor Individual (MEI), conforme estabelecido no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º. A presente Lei Complementar não exime a ninguém de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, incluindo os próprios órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 5º. Fica permitido o funcionamento na própria residência do Microempreendedor Individual (MEI) ou do titular ou sócio da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), de atividade que não gere grande circulação de pessoas, que não acarretem inviabilidade no trânsito e não se enquadre como atividade de alto risco conforme a legislação específica.

Art. 6º. No caso de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), a baixa independe da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de baixa.

Seção I
DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 7º. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório o qual permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

§ 2º. O Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigente no município.

§ 3º. A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos necessários para funcionamento, devendo ser afixado no estabelecimento licenciado, em local sempre visível e de fácil acesso.

§ 4º. A transformação e/ou conversão do Alvará de Funcionamento Provisório é condicionada à apresentação da documentação e demais licenças e autorizações pertinentes, antes, do vencimento do prazo de sua validade. Sendo cancelado, se não forem cumpridas as exigências e prazo estabelecidas para sua concessão.

§ 5º. As atividades eventuais, tais como: feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomo não estabelecido, não estão abrangidos por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 6º. A administração publica municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório, no resguardo do interesse público.

Art. 8º. Considera-se como atividade de alto risco aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

I – material inflamável;

II – aglomeração de pessoas;

III – possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV – material explosivo;

V – outras atividades assim definidas em Lei Municipal.

Art. 9º. Os órgãos municipais competentes deverão providenciar, ainda, no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, a vistoria no estabelecimento visando à expedição do alvará definitivo, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º. Preferencialmente a administração pública municipal deverá, realizar visita em conjunto com os demais os órgãos envolvidos no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal.

§ 2º. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – ocorrer reincidência de infração às posturas municipais;

IV – for constatada irregularidade não passível de regularização;

§ 3º. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I – for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

§ 4º. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente.

Art. 10. A interdição do estabelecimento, cassação, nulidade, e ainda, no caso de restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório, competem ao titular do Órgão ou Secretaria vinculada ao dispositivo legal infringido.

Seção II
DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 11. A solicitação de Alvará de Funcionamento Provisório será precedida de consulta prévia nos termos da legislação municipal, que deverá ser formalizada, através de requerimento protocolado junto ao órgão competente, constando:

I – o endereço completo de seu interesse;

II – a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 1°. Após a consulta prévia, o formulário de aprovação ficará disponibilizado pelo período de 30 (*trinta*) dias.

§ 2°. No caso de consulta prévia para a elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração o interessado deverá observar:

I – a descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

§ 3°. Para todo e qualquer estabelecimento deverá ser realizada uma consulta previa e haverá sempre uma inscrição distinta.

Art. 12. Caberá aos órgãos municipais envolvidos no processo de abertura emitir a resposta quanto à "Consulta Prévia", podendo ser enviada para o endereço eletrônico ou físico fornecido, informado sobre a compatibilidade do local com a atividade pretendida.

Art. 13. Enquanto o Executivo Municipal não implantar, individual ou conjuntamente com a REDESIM, sistema informatizado que agilize os procedimentos e a consulta prévia, o formulário de consulta deverá ser protocolado na Prefeitura.

CAPITULO III
DA CENTRAL DO EMPREENDEDOR

Art. 14. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico disponibilizará uma Central de Atendimento ao Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial.

II – emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento.

III – protocolo e emissão de consulta prévia.

IV – controle e cadastramento do Microempreendedor Individual (MEI).

CAPÍTULO IV
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 15. O Microempreendedor Individual (MEI), a Microempresas (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, estão compelidas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base na legislação municipal vigente, em consonância com Lei Complementar n°. 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentações do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 1º. Exceto no caso de ressalva explícita, o ingresso de MEI, ME ou EPP no Simples Nacional não os exime de cumprir as obrigações tributárias acessórias estabelecidas de forma geral na legislação tributária municipal, em especial, quanto à escrita e à documentação fiscal impostas aos prestadores de serviços.

§ 2º. A autoridade fiscal competente sempre que for necessário, poderá exigir apresentação de informações relacionadas com as suas atividades desenvolvidas, na forma e prazo definidos na legislação.

§ 3º. A autoridade fiscal tributária competente poderá estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, de forma individual, por categoria de estabelecimento, por grupos de atividades ou por faixa de recolhimento, observando o limite independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte.

Art. 16. O contribuinte tributado por valor fixo mensal de ISSQN, não está dispensado da emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração, inclusive o cumprimento de todas as obrigações acessórias.

Art. 17. O ingresso da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) no Simples Nacional não a exime de efetuar ou se submeter à retenção do ISSQN na Fonte, em obediência conformidade com disposto na legislação tributária municipal e federal.

§ 1º. O prestador de serviços estabelecido em outro município está sujeito a retenção do ISSQN devido no município de Várzea Grande/MT nos termos da legislação municipal independente de ser tributado por valor fixo do ISSQN noutro município.

§ 2º. O não recolhimento do valor do imposto retido no prazo previsto na legislação caracteriza apropriação indébita, ficando sujeito as sanções e cominações administrativas, cíveis e criminais.

§ 3º. A adesão ao Regime Especial Unificado de Recolhimento de Imposto devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas respectivas alterações, veda a concessão de qualquer outro tipo benefícios fiscal, redução de base de cálculo, desconto, previsto na legislação municipal em vigor com relação ao ISSQN.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 18. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, excluindo-se, quando relacionadas a atividade de alto risco.

§ 1º. Deverá ser observando critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto quando se tratar de recolhimento e retenção de tributos, e ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

I – considera-se reincidência, a prática do mesmo ato infringido no período de 12 (*doze*) meses, contados do ato anterior.

§ 2º. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

I – quando na primeira visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (*trinta*) dias, sem aplicação de penalidade.

II – se o prazo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

III – expirado o prazo fixado na primeira visita ou no termo de verificação, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

IV – a administração tributária municipal poderá utilizar-se de meios eletrônicos para realizar a notificação ou intimação nos termos dispostos na legislação.

CAPÍTULO VI
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Seção I
DO APOIO À INOVAÇÃO E GESTÃO DA INOVAÇÃO

Art. 19. Fica autorizado ao Poder Público Municipal criar mediante Decreto Municipal a "*Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município*", sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a Microempresas (ME) e a Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Parágrafo único. A comissão prevista no caput deste artigo, deverá ser constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e de servidores da Administração Publica Direita e Indireta.

Seção II
DOS CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 20. O Poder Público Municipal poderá criar mini distritos industriais, em local a ser estabelecido por Decreto Municipal, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 21. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no município para essa finalidade.

§ 1º. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou

financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º. Compete ao titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico:

I – zelar pela eficiência dos integrantes do parque tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II – fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

CAPÍTULO VII
DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 22. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverão ser concedidos tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do disposto na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, objetivando:

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal;

II – a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III – o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. Subordina-se ao disposto nesta Lei Complementar, além dos órgãos da administração pública municipal direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Várzea Grande/MT.

Art. 23. Para a ampliação da participação das Microempresas (ME) e empresas de pequeno porte nas licitações, poderá a administração pública municipal:

I – instituir cadastro próprio de acesso livre ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as Microempresas (ME) e empresas de pequeno porte sediadas no município, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as Microempresas (ME) e empresas de pequeno porte para que adéqüem os seus processos produtivos;

IV – evitar, na definição do objeto da contratação, especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das Microempresas (ME) e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente.

Art. 24. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de equipamentos, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 25. A comprovação de regularidade fiscal das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) será exigida também para efeito de contratação.

§ 1º. Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. A declaração do vencedor de que trata o § 1° acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme estabelece o art. 4º, inciso XV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º. A prorrogação do prazo previsto no § 1° deverá sempre ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificado.

§ 4º. A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1° implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 26. Nas licitações do tipo, menor preço, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1° será de até 5% (*cinco por cento*) superior ao melhor preço.

§ 3º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

§ 4º. A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II – na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas (ME) e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º. Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 4° quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º. No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (*cinco*) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 27. Os órgãos da administração publica direta e indireta e demais e entidades contratantes no âmbito municipal, preferencialmente irão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (*oitenta mil reais*).

Art. 28. Nas licitações para fornecimento de bens, serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), sob pena de desclassificação, determinando:

I – o percentual de exigência de subcontratação de até 30% (*trinta por cento*) do valor total licitado, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme o estabelecido no edital;

II – que as Microempresas (ME) e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – que, no momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

IV – que a empresa contratada se compromete a substituir a subcontratada no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada;

V – que a empresa contratada se responsabiliza pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º. Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade por Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

III – consórcio composto parcialmente por Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º. O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 4º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§ 5º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 6º. Os empenhos e pagamentos efetuados pelo órgão ou entidade da Administração serão destinados diretamente às Microempresas (ME) e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 29. Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, poderá a administração publica e demais entidades municipais reservar cota de até 25% (*vinte e cinco por cento*) do objeto, para a contratação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

§ 4º. Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, de forma que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar a 25% (*vinte e cinco por cento*).

Art. 30. Não se aplica o disposto nos artigos 27 a 29 quando:

I – não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas (ME) ou empresas de pequenos portes sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas (ME) e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV – a soma dos valores licitados ultrapassar vinte e cinco por cento do orçamento disponível para contratações em cada ano civil;

V – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 1º, justificadamente.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art. 31. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 32. Para fins do disposto desta Lei Complementar, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos. 42 a 49 daquela Lei Complementar.

Parágrafo único. A identificação das Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

Art. 33. Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei Complementar, para a sua efetiva aplicação.

Art. 34. A Administração Pública Municipal definirá a contar da data da publicação desta lei, para o próximo exercício, como meta anual a participação das micro e pequenas empresas nas compras do Município, não inferior a 20% (*vinte pontos percentuais*) e implantará controle estatístico para acompanhamento.

Art. 35. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Seção II
DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 36. A Administração Publica Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 37. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará/estimulará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região, não se descartando ainda a possibilidade da criação do Banco do Povo.

Art. 38. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação, a instalação, funcionamento e a manutenção, no Município de estruturas legais focadas na garantia de credito, tais como: cooperativas de crédito, instituições financeiras públicas e privadas, entre outras que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Art. 39. Fica autorizada a criação mediante Decreto Municipal do "*Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito*", que será coordenado pelo titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, devendo ser constituído por agentes públicos, membros de associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de

sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas no município.

§ 1°. Caberá ao *"Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito"* a administração e disponibilização das informações necessárias aos empresários das micro e pequenas empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2°. A participação no comitê não será remunerada.

Art. 40. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Adesão Banco da Terra (ou seu sucedâneo) com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido na Lei Complementar n°. 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal n°. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto Banco da Terra, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPITULO VIII
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 41. O Poder Executivo Municipal incentivará Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte a organizarem-se em sociedades de propósito específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 42. Caberá Secretaria de Desenvolvimento Econômico identificar, a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 43. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Fica instituído o "*dia municipal da micro e pequena empresa e do desenvolvimento*", que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 45. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 46. A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micros e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 47. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e demais Secretarias e Órgãos da Administração Publica Direta e Indireta e/ou os responsáveis pelas autorizações e expedições de licença de funcionamento, poderão expedir, no que couber, normas complementares para o cumprimento desta Lei Complementar.

§ 1°. Enquanto não editada a regulamentação referida no caput, aplicar-se-ão procedimentos previstos na legislação em vigor que sejam compatíveis com a efetivação dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 48. Esta Lei Complementar entrará em vigor 180 (*cento e oitenta*) dias a partir da sua publicação.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", em Várzea Grande, 08 de outubro de 2010.

MURILO DOMINGOS
Prefeito Municipal